



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE VIÇOSA**

CNPJ: 02.326.365/0001-36 CMC: 56.000.078

Portaria Nº 34 de 07 de agosto de 2017.

Dispõe sobre rescisão unilateral de contrato de trabalho.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa, no exercício de suas atribuições legais e,

Considerando que nos termos da cláusula décima do Contrato do Consórcio CISMIV a assembleia geral é a instância máxima de deliberação do CISMIV;

Considerando que a assembleia geral do CISMIV, por quórum qualificado, deliberou no sentido de extinguir o emprego público de motorista;

Considerando que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI 1 do TST e da Súmula 391 também do TST a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aplica-se tanto ao servidor estatutário quanto ao celetista no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

Considerando que nos termos da Súmula nº 22 do STF "o estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo";

Considerando os que os julgamentos proferidos pelo Pleno do STF no RE 854.361 e RE 558697¹ e pelas decisões monocráticas dos eminentes Ministros Marco Aurélio (AI 232.934-MG, Comarca de Governador Valadares), Néri da Silveira (RE 285.068-MG, Comarca de Governador Valadares), Ellen Gracie (RE 239.811-MG, Comarca de Governador Valadares) e Nelson Jobim (RE 301.007-MG, Comarca de Conselheiro Lafaiete) e Carlos Veloso (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 240.377-1-MG, da Comarca de Governador Valadares) reafirmaram o teor da Súmula nº 22/STF;

Considerando que a rescisão unilateral de contrato de trabalho de empregado público não está alcançada por decisão administrativa da assembleia geral do CISMIV no sentido de extinção do emprego público de motorista;

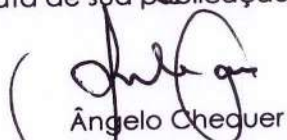
Considerando que o Sr. RUBENS ARAUJO DA ROCHA é ocupante do emprego público de motorista não possuindo, contudo, a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado, por este ato, a rescisão unilateral do contrato de trabalho mantido entre o CISMIV e o Sr. RUBENS ARAUJO DA ROCHA motivado pela extinção do emprego público de motorista conforme deliberação da assembleia geral do CISMIV.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 07 de agosto de 2017


Ângelo Chequer

Prefeito Municipal de Viçosa - Presidente do CISMIV

¹ "O deslinde da controvérsia deu-se à luz da Lei Complementar Municipal nº 111/2009 e do conjunto probatório coligido para o processo. Assentou o Tribunal local a ausência de vícios formais ou materiais no ato de exoneração, que decorreu não de sanção imposta aos servidores, mas do cumprimento da norma de regência, o que atrai a incidência do Verbete nº 22 da Súmula do Supremo. Nesse sentido a análise de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência, o acesso ao Supremo." (RE 854361 AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 3.3.2015, DJe de 6.4.2015).

"Por fim, ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que estágio probatório não protege o funcionário da extinção do cargo, conforme dispõe a Súmula 22 do STF. Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: 599.574, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.6.2010; RE 247.984, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 6.5.2010; e RE 414.035, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 11.2.2010." (RE 558697 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 1.4.2014, DJe de 29.4.2014)